



TC 023.405/2007-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Piripá/BA

Inte ressado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Responsáveis: Município de Piripá/BA (CNPJ 13.694.658/0001-92); Sr. Luciano Ribeiro Rocha (CPF 458.688.835-00) e Sr. Jeová Barbosa Gonçalves (CPF 284.855.485-15), ex-prefeitos do Município de Piripá/BA.

Procurador: não há

Proposta: mérito (irregularidade com débito e multa)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2004, por força da Resolução FNDE nº 10/2004.

HISTÓRICO

2. Os recursos, no valor de R\$ 84.293,70, foram liberados mediante a Ordem Bancária 2004OB504950, emitida em 1/10/2004 (peça 1, p. 13). Desse total, R\$ 49.458,00 foram transferidos à Prefeitura Municipal de Piripá/BA e R\$ 34.835,70 diretamente às escolas do Município que dispunham de unidades executoras próprias, conforme se pode verificar no extrato Siafi, à peça 1, p. 14, e na Relação de Unidades Executoras, à peça 1. P. 9-12.

3. No âmbito deste Tribunal, a 7ª Secretaria de Controle Externo promoveu, inicialmente, a citação do Sr. Luciano Ribeiro Rocha em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, decorrente da omissão no dever de prestar contas (Ofício n.º 1901/2007-TCU/Secex-7ª, de 09/10/2007 (peça 1, p. 49-51).

4. Após obter a prorrogação de prazo solicitada (peça 1, p. 53 e peça 6, p. 3-8), o responsável, em 19/11/2007, encaminhou alegações de defesa e documentos que foram acostados aos autos, às (peça 7, p. 3-20).

5. As alegações de defesa e documentos apresentados pelo responsável foram analisadas no âmbito da 7ª Secex, conforme demonstrado à peça 2, pg. 2- 7 e transcritas na instrução da Secex/BA, peça 11.

6. Em síntese, o Responsável alegou na sua defesa (peça 7, p. 3-20) que encaminhou ao FNDE a prestação de contas do valor repassado diretamente à Prefeitura Municipal de Piripá/BA (R\$ 49.455,00), acompanhada de cópia dos comprovantes de despesas, e que a prestação de contas da diferença de R\$ 34.835,70, caberia às unidades executoras que geriram diretamente os recursos.

7. Em razão das alegações de defesa e dos documentos acostados aos autos pelo Responsável (peça 7, p. 3-20), a 7ª Secex adotou as seguintes medidas saneadoras:

“7.1. diligência à Prefeitura de Piripá/BA, para que encaminhasse cópia de toda a documentação existente em seus arquivos (demonstrativos, notas fiscais/recibos, documentos referentes à licitação realizada para aquisição dos produtos, processos de pagamentos, bem como comprovantes da entrega dos produtos às respectivas escolas) relativa à execução dos recursos

do PDDE, exercício 2004, pela Prefeitura, na qualidade de Entidade Executora, e pelas Unidades Executoras, bem como para que informasse nome e CPF dos responsáveis pelas UEx, no referido ano (peça 2, p. 8-9 e 18, reiteração p. 20-21 e 27);

7.2. diligência à Superintendência Regional do Banco do Brasil na Bahia, solicitando extratos bancários e cópias dos cheques emitidos (frente e verso), relativos às contas correntes abertas para a movimentação de recursos públicos do Programa Dinheiro Direto na Escola no Município de Piripá/BA, durante o exercício de 2004;

7.3. diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para que se manifestasse quanto à alegação do Responsável de que teria apresentado tempestivamente a prestação de contas dos recursos recebidos diretamente pela Prefeitura;

7.4. audiência do Sr. Jeová Barbosa Gonçalves, Prefeito sucessor, quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados diretamente às unidades executoras do Município, considerando que, de acordo com as disposições do art. 15 da Resolução/FNDE n. 10/2004, era formalmente o responsável pela apresentação da referida prestação de contas ao órgão repassador (peça 2, p. 17).”

8. A Prefeitura Municipal de Piripá/BA não atendeu à diligência, assim como o Sr. Jeová Barbosa Gonçalves, Prefeito sucessor.

9. O Banco do Brasil encaminhou os documentos que foram acostados aos autos às peças 7, 8 e 9.

10. O FNDE informou, com base em seus sistemas internos, que em 12/04/2006 foi protocolado o Ofício n. 78/2004, oriundo da Prefeitura Municipal de Piripá/BA, encaminhando documentos a título de prestação de contas do referido programa, relativos ao exercício de 2004, cujo prazo para apresentação expirara em 28/02/2005 (peça 7, p. 21-22). No mérito, a Autarquia entendeu que a documentação apresentada não correspondia à exigida na Resolução/CD/FNDE n. 10/2004, consoante Informação n. 202/COTCE/FNDE (peça 7, p. 23), e que não abrangia os recursos repassados diretamente às unidades executoras do Município. Acrescentou que, ante as constatações efetuadas *in loco* pela CGU (Relatório de Fiscalização n. 542, peça 2, p. 31, à peça 3, p. 29), existia motivo para a impugnação das contas (peça 7, p. 23-26).

11. Posteriormente, por meio do Acórdão n. 6.701/2010 – TCU – 1ª Câmara (peça 4, p. 1), o presente processo foi sobrestado até o julgamento definitivo do TC 016.093/2005-1, no qual foi instaurado incidente de uniformização da jurisprudência desta Corte no tocante aos recursos repassados diretamente às unidades executoras no âmbito do PDDE.

12. Mediante o Acórdão n. 2.991/2010 – TCU – Plenário, o referido processo foi apreciado, julgando-se irregulares as contas e condenando-se em débito o Prefeito, em decorrência da falta de prestação de contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE (peça 4, pp. 16). A proposta de deliberação apresentada pelo Relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, destacou que “os dirigentes das Unidades Executoras e dos estabelecimentos de ensino são solidariamente responsáveis, com o gestor municipal, pela comprovação da regular aplicação dos recursos diretamente transferidos à conta dessas unidades por força do PDDE”.

13. Todavia, “ante o valor geralmente pequeno dos recursos transferidos às unidades executoras e a possibilidade de um grande número delas vir a receber diretamente os repasses, a responsabilização unicamente das executoras praticamente inviabilizaria a responsabilização e o alcance aos recursos aplicados em desacordo com as normas do programa”. Acrescentou que “é fato o gestor máximo municipal, responsável pela análise, pela consolidação e emissão de parecer conclusivo sobre as contas a serem prestadas por sua municipalidade, seja mediante aplicação direta municipal, ou indireta, via unidades executoras, dos recursos transferidos pelo PDDE, encaminhadas também por esse, ao órgão concedente dos recursos.” Assim, em homenagem aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, entendeu-se que o melhor

encaminhamento consiste em atribuir possível débito ao gestor máximo do ente municipal (peça 4, p. 14-15).

14. Dando prosseguimento ao feito, o Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa, acolhendo manifestação do MP/TCU (peça 4, p. 29-30), determinou que o processo deveria ser restituído à Secex/Ba para a realização de novas citações e audiência motivadas pelas seguintes irregularidades (peça 4, p. 31):

Para a citação do Sr. Luciano Ribeiro Rocha, ex-prefeito de Piripá/BA:

- a) ausência de nexo de causalidade entre a receita e a despesa de R\$ 25.000,00, valor sacado na conta corrente em 07.10.2004 e sem prova de regularidade de sua aplicação;
- b) ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados às unidades escolares executoras, no valor de R\$ 34.835,70 à data de 01.10.2004, em virtude da ausência de medidas tempestivas para obter e consolidar as contas das escolas beneficiárias dos valores e emitir parecer conclusivo.

Para a citação do Município de Piripá/BA:

- desvio de finalidade de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola cometido pelo dirigente municipal à época, na importância de R\$ 24.455,00 empregada na construção de unidade de saúde, nas parcelas de R\$ 9.500,00, R\$ 14.500,00 e R\$ 455,00, as duas primeiras à data de 11.10.2004 e a terceira à de 15.10.2004.

Para audiência do Sr. Luciano Ribeiro Rocha, ex-prefeito de Piripá/BA:

- desvio de finalidade na aplicação de parte dos recursos do PDDE/2004 na construção de unidade de saúde (R\$ 24.455,00).

15. Em cumprimento ao determinado, a Secex/BA encaminhou o ofício de citação ao Município de Piripá/BA para o endereço oficial da Prefeitura, conforme demonstram os documentos constantes na (peça 4, p. 44-46 e peça 5, p. 34), sendo confirmada a sua entrega ao destinatário pelo Aviso de Recebimento – AR (peça 4, p. 55).

16. Por outro lado, os ofícios de citação e audiência ao ex-prefeito, Sr. Luciano Ribeiro Rocha, foram encaminhados para os endereços constantes nos registros do sistema CPF da Receita Federal (peça 4, p. 33-35 e 42-43), bem como para outro endereço do citado registrado em documento constante no processo (peça 4, p. 37-40) não lograram serem entregues. Os ofícios destinados ao endereço do cadastro CPF não foram entregues em decorrência de “ausência do destinatário” (peça 4, p. 48, 52 e peça 5, p. 12,16). Quanto aos ofícios encaminhados para outro endereço, informado anteriormente pelo responsável como aquele de sua residência (peça 6, p. 3), também não foi possível concretizar a entrega. Inicialmente os Correios devolveram a correspondência com a informação de “ausente” (peça 5, p. 3-6) e posteriormente, conforme (peça 5, p. 22), informando “mudou-se”.

17. Ainda buscou-se localizar outro endereço do responsável, sem êxito, conforme demonstram os documentos de (peça 5, p. 28-29).

18. Diante disso, não havendo modo de realizar a citação e a audiência do responsável e considerando o previsto no art. 22, III da Lei 8.443/92, foi autorizada notificação por edital, conforme despachos dos titulares da SEC-BA/D2 e Secex/BA (peça 5, p.35-38).

19. Os editais correspondentes à Citação e Audiência do Sr. Luciano Ribeiro Rocha, ex-Prefeito Municipal de Piripá/BA foram publicados no Diário Oficial da União – DOU de 1/3/2012, conforme documentos de (peça 5, p.41).

20. Assim, considerou-se que foram legalmente citados o Município de Piripá/BA e o Sr. Luciano Ribeiro Rocha, ex-prefeito do mesmo Município e promovida a audiência do mesmo responsável, Sr. Luciano Ribeiro Rocha.

21. Os prazos para defesa transcorreram *in albis*, restando caracterizada a revelia do Município de Piripá/BA e do Sr. Luciano Ribeiro Rocha, ex-prefeito, razão pela qual foi dado prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

22. A Secex/BA, de maneira uniforme, propôs o seguinte encaminhamento:

“21.1. julgar as contas do Sr. Luciano Ribeiro Rocha, ex-prefeito de Piripá/BA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b**, 19 e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992;

21.2. condenar os responsáveis abaixo mencionados, com base no disposto nos arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo indicadas, até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

21.2.1. Município de Piripá/BA, em decorrência do desvio de finalidade de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola do exercício de 2004 – PDDE 2004 desviados para a construção de unidade de saúde.

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
9.500,00	11/10/2004
14.500,00	11/10/2004
455,00	15/10/2004

21.2.2. Sr. Luciano Ribeiro Rocha, ex-Prefeito de Piripá/BA, em decorrência dos seguintes atos na gestão de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola do exercício de 2004 – PDDE 2004:

a) ausência denexo de causalidade entre a receita e a despesa de R\$ 25.000,00, valor sacado na conta corrente em 07/10/2004 e sem prova de regularidade de sua aplicação;

b) ausência de comprovação da regular emprego dos recursos repassados às unidades escolares executoras, no valor de R\$ 34.835,70 à data de 1º/10/2004, em virtude da ausência de medidas tempestivas para obter e consolidar as contas das escolas beneficiárias dos valores e emitir parecer conclusivo;

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
34.835,70	01/10/2004
25.000,00	07/10/2004

21.2.3. aplicar ao Sr. Luciano Ribeiro Rocha a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que for proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

21.2.4. com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.”

23. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta-se por que sejam adotadas as seguintes medidas (peça 14):

“I – preliminarmente, com fundamento no art. 12, § 1º da Lei nº 8.443/92:

a) fixar novo e improrrogável prazo para que o Município de Piripá/BA recolha o débito nas parcelas indicadas nos autos, acrescidas de apenas atualização monetária a contar das respectivas datas-base, na forma da legislação em vigor; e

b) deixar consignado, na decisão preliminar que vier a ser proferida em virtude da alínea “a” anterior, que a liquidação tempestiva da dívida, na qual não incidem juros moratórios, ensejará o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Município de Piripá/BA (art. 202, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno/TCU), ao passo que a ausência de liquidação levará ao julgamento pela irregularidade das contas do referido responsável, com imposição de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei nº 8.443/1992;

II – julgar irregulares as contas do Sr. Luciano Ribeiro Rocha, imputando-lhe o débito apurado nos autos e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, nos termos do item 32, alíneas “a”, “b.2” e “c”, da proposta da Unidade Técnica (pag. 9 da peça 11); e

III – excluir da relação jurídica processual a responsabilidade do Senhor Jeová Barbosa Gonçalves.”.

24. O Exmo. Sr. Ministro Relator manifesta-se em voto emitido na data de 19/6/2012 (peça 17):

“(…)

5. Conforme consta do Relatório precedente, após o exame de documentos obtidos mediante diligências junto ao Banco do Brasil e dos comprovantes de despesa apresentados em sede de alegações de defesa pelo Sr. Luciano Ribeiro Rocha, ex- Prefeito, restaram caracterizadas nestes autos as seguintes irregularidades:

5.1. desvio de finalidade de recursos da ordem de R\$ 24.455,00, destinados à construção de uma unidade de saúde;

5.2. ausência de comprovação da despesa custeada pelo saque em conta corrente efetuado em 07/10/2004, no valor de R\$ 25.000,00;

5.3. ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados às unidades escolares executoras, no valor de R\$ 34.835,70, referente a 1º/10/2004, por ausência de prestação de contas.

6. Ponho-me de acordo com as conclusões da Unidade Técnica e do MP/TCU referentes ao desvio de finalidade, uma vez que as alegações de defesa trazidas aos autos não lograram demonstrar a adequação das despesas da construção de unidade de saúde com os objetivos dos programas públicos que originaram os repasses. Conforme prevê a Decisão Normativa TCU n. 57, de 05/05/2004, a responsabilidade pecuniária pela referida parcela compete ao ente público, uma vez que tais quantias foram despendidas em proveito da coletividade.

7. Assim, à luz do disposto no art. 12, §§ 1º e 2º, c/c art. 22, parágrafo único, da Lei n. 8.443/1992, no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU e no art. 2º da Decisão Normativa/TCU n. 35/2000, entendo apropriado que seja fixado novo e improrrogável prazo para recolhimento da importância devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, acrescida somente de atualização monetária. Tal inteligência é consentânea, tendo em vista que se mostra inviável a aferição da boa fé, quer objetiva, quer subjetiva, do ente público.

8. No tocante à imputação, ao Sr. Luciano Ribeiro Rocha, do débito correspondente à parcela referida no subitem 5.2, sacada da conta específica durante sua gestão, deixo de manifestar-me, nesta oportunidade, bem como acerca do mérito das contas desse gestor, por considerar pertinente fazê-lo quando do exame final dos presentes autos, evitando-se, assim, descompassos processuais indesejáveis.

9. Divirjo dos pareceres precedentes quanto à matéria abordada no subitem 5.3 supra. Vale mencionar que no Acórdão n. 2.991/2010 – Plenário o Tribunal firmou entendimento acerca da responsabilização dos prefeitos municipais em decorrência da falta de prestação de contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, ainda que tais recursos tenham sido repassados diretamente às UEx. No referido acórdão, o Tribunal deliberou no sentido de que cabe ao prefeito, em

solidariedade com os gestores das unidades executoras, a responsabilidade tanto pela omissão no dever de prestar contas quanto pela irregular utilização dos recursos repassados, caso não tenha adotado providências de sua alçada contra aqueles que os geriram diretamente.

11. Ocorre que a consolidação das contas que deveriam ser prestadas pelas unidades executoras em 2004 se tornou devida em 28/02/2005, durante a gestão do Prefeito Jeová Barbosa Gonçalves, conforme disposto no art. 15, inciso III, da Resolução/FNDE/CD n. 10/2004, acima transcrita. Assim, não cabia ao Sr. Luciano Ribeiro Rocha nem gerir nem prestar contas dos recursos repassados às UEx. Nesse sentido, menciono os Acórdãos ns. 344 e 8.662/2011 – 1ª Câmara, 552/2011 e 2.463/2011 – 2ª Câmara.

10. Ao não oferecer razões de justificativa, o Sr. Jeová Barbosa Gonçalves, Prefeito sucessor, deixou de demonstrar a existência de motivo suficiente para ter deixado de obter e consolidar as contas das Unidades Executoras e de emitir parecer conclusivo, razão pela qual deve ser promovida a sua citação.”

25. Ante as razões expostas pelo Ministro-Relator os membros do colegiado da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, em sessão ordinária, realizada em 19/6/2012, acordaram (Acórdão nº 4255/2012 – TCU – 2ª Câmara, acostado na peça 16):

“ 9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Município de Piripá/BA comprove o recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
9.500,00	11/10/2004
14.500,00	11/10/2004
455,00	15/10/2004

9.2. determinar a citação do Sr. Jeová Barbosa Gonçalves, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, comprove perante o Tribunal o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) da quantia de R\$ 34.835,70 (trinta e quatro mil oitocentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), acrescida de correção monetária e juros de mora calculados a partir de 1º/10/2004 até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, ou apresente alegações de defesa acerca na omissão no dever de apresentar ao FNDE, até 28/02/2005, as contas consolidadas referentes aos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola recebidos em 2004 pelas Unidades Executoras das escolas de suas redes de ensino, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos, determinado pelo art. 15, inciso II, da Resolução/FNDE/CD n. 10/2004.”

26. A Unidade Técnica deu cumprimento às determinações contidas no supracitado Acórdão, conforme a seguir:

a) foi promovida a citação do Sr. Jeová Barbosa Gonçalves mediante o Ofício nº 2229/2012-TCU/Secex-BA (peça 21);

b) foi efetuada a comunicação ao Município de Piripá/BA, na pessoa do Prefeito Municipal, a rejeição de suas alegações de defesa e fixação de novo e improrrogável prazo para comprovar o recolhimento dos valores devidos, atualizados monetariamente, conforme informado no Ofício nº 2161/2012-TCU/Secex-BA (peça 20).

27. Os correspondentes Avisos de Recebimento – AR, um deles assinado de mão próprias, em 13/12/2012, pelo Sr. Jeová Barbosa Gonçalves (peça 23), e o outro assinado por terceiros em nome do Prefeito Municipal de Piripá/BA (peça 22) e encaminhado para o endereço oficial da Prefeitura, confirmam que as mencionadas correspondências foram entregues aos destinatários.

28. Decorrido o prazo para apresentação das alegações de defesa ou recolher aos cofres do FNDE os valores devidos, os responsáveis mantiveram-se silentes e, portanto, revéis no processo.

CONCLUSÃO

29. Diante disso, restaram caracterizadas as revelias do Município de Piripá/BA e do Sr. Jeová Barbosa Gonçalves, ex-prefeito do mesmo Município, razão pela qual deve ser dado prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

30. No tocante à imputação de débito ao Sr. Luciano Ribeiro Rocha, ex-prefeito Municipal de Piripá/BA, e acerca do mérito das contas desse gestor, voltamos a examinar a situação considerando que o Ministro-Relator deixou de se manifestar anteriormente, conforme item 8 do seu Voto (peça 17), por considerar pertinente fazê-lo quando do exame final dos presentes autos, evitando-se, assim, descompassos processuais indesejáveis.

31. Conforme explicitado nos parágrafos 13 desta instrução, o Ministro-Relator, em Parecer emitido na data de 14/9/2011, à peça 4, p. 31, dentre outras deliberações, determinou a citação do Sr. Luciano Ribeiro Rocha, considerando a ausência do nexo de causalidade entre a receita e despesa de R\$ 25.000,00, valor sacado na conta corrente em 7/10/2004 e sem prova de regularidade de sua aplicação.

32. Os ofícios citatórios destinados ao Sr. Luciano Ribeiro Rocha foram encaminhados aos endereços constantes nos registros do sistema CPF da Receita Federal e em documento constante no processo (peça 4, p. 33-35, 37-40 e 42-43), tendo sido devolvidas pelos Correios (peça 4, p. 48 e 52, peça 5, p. 3, 6, 12 e 16, peça 6, p. 3). Esgotados os meios para localizar o responsável (peça 5, p. 28-29), o seu chamamento ao processo foi realizado por editais publicados no Diário Oficial da União – DOU de 1/3/2012 (peça 5, pp.41), com base no art. 22, inciso III, da Lei n. 8.443/1992.

33. Decorrido o prazo de resposta o Sr. Luciano Ribeiro Rocha não se manifestou, restando caracterizada a sua revelia, razão pela qual foi dado prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

34. Deste modo, verifica-se que os três responsáveis citados nos autos, qual sejam, Município de Piripá/BA, o Sr. Jeová Barbosa Gonçalves e o Sr. Luciano Ribeiro Rocha, ex-prefeitos do mesmo Município foram revéis no presente processo.

35. Quanto às condutas do Sr. Jeová Barbosa Gonçalves e do Sr. Luciano Ribeiro Rocha, não há nos autos elementos para que se possa efetivamente reconhecê-las, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU. Com relação ao Município, se mostra inviável a aferição da boa-fé, quer objetiva, quer subjetivo, do ente público. Aplica-se o entendimento previsto no Acórdão nº 2161/2010 – 1ª Câmara, “... em caso de citação de ente federado, deve-se dar a ele o mesmo tratamento dispensado aos responsáveis cuja conduta é revestida de boa-fé, uma vez que esta não pode ser aferida em relação à pessoa jurídica.”.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, sugiro que os presentes autos sejam encaminhados ao MP-TCU para apreciação regimental e posterior remessa ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro Marcos Bemquerer Costa, com a seguinte proposta:

- a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” c/c os arts. 19 e 23, inciso III da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III do Regimento Interno do TCU julgar **irregulares** as contas do Sr. Luciano Ribeiro Rocha (CPF 458.688.835-00), ex-prefeito do Município de Piripá/BA;
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” c/c os arts. 19 e 23, inciso III da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I do Regimento Interno julgar **irregulares** as contas do Sr. Jeová Barbosa Gonçalves (CPF 284.855.485-15), ex-prefeito do Município de Piripá/BA;

c) condenar os responsáveis abaixo mencionados, com base no disposto nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92 ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas abaixo indicadas, até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

c.1) Município de Piripá/BA (CNPJ 13.694.658/0001-92), em decorrência do desvio de finalidade de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola do exercício de 2004 – PDDE 2004 desviados para a construção de unidade de saúde.

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
9.500,00	11/10/2004
14.500,00	11/10/2004
455,00	15/10/2004

c.2) Sr. Luciano Ribeiro Rocha (CPF 458.688.835-00), ex-prefeito municipal de Piripá/BA, em decorrência ausência denexo de causalidade entre a receita e a despesa de R\$ 25.000,00, valor sacado na conta corrente em 07.10.2004 e sem prova de regularidade de sua aplicação no âmbito da gestão de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola do exercício de 2004 – PDDE 2004;

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
25.000,00	07/10/2004

c.3) Sr. Jeová Barbosa Gonçalves (CPF 284.855.485-15), ex-prefeito municipal de Piripá/BA, em decorrência de ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados às unidades escolares executoras, no valor de R\$ 34.835,70 à data de 01.10.2004 e da ausência de medidas tempestivas para obter e consolidar as contas das escolas beneficiárias dos valores e emissão parecer conclusivo, no âmbito da gestão de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola do exercício de 2004 – PDDE 2004;

Quantificação do débito:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
34.835,70	01/10/2004

d) aplicar ao Srs. Luciano Ribeiro Rocha e Jeová Barbosa Gonçalves, ex-prefeitos do Município de Piripá/BA, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos



termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

À consideração superior.

SECEX/BA, 2ª DT, em 8/4/2013.

Assinado eletronicamente

Decio Monte Alegre Filho.
AUFC – Mat. TCU nº 392-1.